

O VALOR DA CAUSA EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS NO PROCEDIMENTO COMUM E A POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NESSAS DEMANDAS

IL VALORE DELLA CAUSA NELLE AZIONI DI INDENNIZZO PER DANNI MORALI NELLA PROCEDURA COMUNE E LA POSSIBILITÀ DI FORMULARE UN'APPLICAZIONE GENERALE IN QUESTE DOMANDE

Ana Cristiane de Mello Moreles¹
Raphael de Paula Ribas²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, o impacto da alteração legislativa do Código de Processo Civil que impôs ao autor da ação de indenização por danos morais o dever de indicar, já na petição inicial, o valor que pretende a esse título, afastando a possibilidade de pedido genérico nessas demandas. Neste sentido, busca-se compreender se esta obrigatoriedade pode constituir um entrave ao exercício pleno do acesso à justiça, devido aos reflexos que a atribuição do valor da causa gera sobre o processo, tais como, o cálculo das custas processuais e o risco de eventual sucumbência em caso de indeferimento total ou parcial do pedido. O trabalho conclui que a aplicação da regra de liquidação do pedido de indenização por danos morais deve ser relativizada, permitindo a formulação de pedido genérico, conforme tradição já consolidada pela processualística anterior, cabendo ao magistrado apurar o *quantum* indenizatório ao final da instrução processual.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil. Valor da causa. Dano moral. Ação indenizatória. Pedido genérico.

SOMMARIO

Questo articolo intende analizzare, mediante ricerche documentali e bibliografiche, l'impatto della modifica legislativa del codice di procedura civile che ha imposto all'autore dell'azione di indennizzo per danni morali l'obbligo di indicare, già nella petizione iniziale, l'importo che il questo titolo, escludendo la possibilità di una richiesta generica in queste richieste. In questo senso, cerchiamo di capire se questo obbligo può costituire un ostacolo al pieno esercizio dell'accesso alla giustizia, a causa dei riflessi che l'attribuzione del valore del caso genera sul processo, come il calcolo dei costi procedurali e il rischio di eventuali soccombere in caso di rigetto totale o parziale della domanda. Il lavoro conclude che l'applicazione della regola di liquidazione della domanda di risarcimento per danni morali deve essere messa in prospettiva, consentendo la formulazione di una richiesta generica, secondo una tradizione già consolidata dalla precedente proceduralistica, e spetta al magistrato determinare l'indennità quantitativa alla fine dell'istruzione procedurale.

Parole chiave: Codice di procedura civile. Valore della causa. Danno morale. Azione per danni. Ordine generico.

¹ Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós graduanda em Direito Processual Civil e Docência no Ensino Superior. Conselheira da OAB Guarapuava. Membro do movimento feminista Todos por Todas de Guarapuava

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O advento do Novo Código de Processo Civil (CPC), trouxe inovações em nosso sistema jurídico ao romper com algumas tradições já consolidadas e com isso acabou por tornar temerário o acesso à justiça em algumas situações. Dentre elas, a determinação para que o autor da ação de indenização por danos morais indique, já na petição inicial, o valor que pretende a esse título, afastando a possibilidade de pedido genérico nessas demandas. Essa é uma novidade, uma vez que o sistema anterior sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73) permitia ao autor da ação formular pretensão genérica a esse respeito, deixando o *quantum* indenizatório ao arbítrio do juiz da causa, uma vez que tratava-se, e ainda trata-se, de um pedido desprovido de critérios objetivos de quantificação.

O valor da causa é um dos requisitos exigidos à petição inicial e sua menção devidamente traduzida em termos financeiros é obrigatório ao autor de qualquer ação. Com o advento do Código de Processo Civil 2015 (Lei 13.105/2015) passou a exigir-se certeza do valor da causa inclusive das ações cujo objeto era o dano extrapatrimonial, devendo este valor corresponder ao montante perseguido pelo autor da ação indenizatória, mesmo nas causas em que não haja conteúdo econômico. É o que se depreende da leitura do artigo 291 do Código de Processo Civil: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (BRASIL, 2015).

2 A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Sobre as diversas consequências que estão ligadas à fixação do valor da causa, lemos o comentário de Elpídio Donizetti (2017, p. 386):

O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 319, V) e deve ser atribuído ainda que a demanda não tenha conteúdo patrimonial (art. 291). Esse requisito pode interferir na fixação da competência (o valor da causa nos juizados especiais estaduais pode chegar a quarenta salários mínimos); no recolhimento das custas processuais; na fixação de honorários; na determinação da possibilidade de o inventário ser substituído pelo arrolamento de bens (art. 664); e, tratando-se de execução fiscal, nas espécies recursais cabíveis (art. 34 da Lei nº 6.830/1980).

A relevância de atribuição do valor da causa, como descrita no comentário acima, não interfere apenas na limitação da indenização devida entre as partes, mas implica em uma série de consequências processuais, especialmente no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais, daí o interesse do Estado em definir critérios para sua fixação e também para sua impugnação pelo réu, além de determinar sua correção de ofício pelo próprio

magistrado como preceitua o parágrafo 3º do artigo 292 do CPC³. O valor da causa é um requisito da petição inicial, por decorrência disso poderá ser modificado pelo próprio juiz da causa mesmo que não seja impugnado pelo réu, escreve Aroldo Lourenço (2017, p. 386) a esse respeito:

(iii) Incorreção do valor da causa: tal alegação sempre foi considerada uma resposta do réu. O valor da causa é um requisito da petição inicial (art.319,V), assim, a toda a causa deve ser atribuído um valor, que corresponde ao benefício econômico pretendido, ainda que não seja objeto economicamente aferível ou o bem da vida seja inestimável. Assim, discordando o réu do valor atribuído à causa, poderá questioná-la em preliminar de contestação, sob pena de preclusão (art.293) o que não impede que o magistrado a corrija de ofício (art. 292, parag.3o), justamente por influenciar no valor das custas, evitar lesão ao fisco. Esse também é o entendimento que prevalece nos juizados.

E no mesmo sentido, defende Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p.751):

O art. 293 do CPC autoriza o réu a impugnar o valor da causa, em preliminar de contestação. Além disso, o juiz, de ofício, poderá determinar a correção, tanto que o art. 337, § 5º, estabelece que, dentre as matérias alegáveis em preliminar, o juiz só não pode conhecer de ofício a convenção de arbitragem e a incompetência relativa. As demais, incluindo incorreção no valor da causa, ele deve conhecer de ofício. O juiz deve fazer esse controle, pois o autor pode: ter desrespeitado algum dos critérios fixados em lei; ter atribuído valor à causa em montante incompatível com o conteúdo econômico da demanda, que possa repercutir sobre a competência ou procedimento a ser observado.

Os critérios fixados em lei, referidos pelo autor, são aqueles dos incisos I ao VIII do art. 292, os quais serão abordados a seguir. Como dissemos, é do interesse do Estado que o valor da causa obedeça alguns parâmetros a fim de que a competência seja fixada e os valores das custas processuais devidamente calculadas e recolhidas aos cofres públicos. E sobre esses interesses e a repercussão deles no processo, assevera Marcus Vinicius Rios Gonçalves na obra coordenada por Pedro Lenza (2016, p. 749):

A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, art. 291).
Tal atribuição terá grande relevância para o processo, pois repercutirá sobre:
a) a competência, pois o valor da causa é critério para fixação do juízo;
b) o procedimento: pois influi, por exemplo, sobre o âmbito de atuação do juizado especial cível;
c) no cálculo das custas e do preparo, que podem ter por base o valor da causa;
d) nos recursos em execução fiscal, conforme a Lei n. 6.830/80;
e) na possibilidade de o inventário ser substituído por arrolamento sumário (CPC, art. 664, caput).
Todas as demandas — o que inclui reconvenções, oposições e embargos de devedor — devem indicar o valor da causa.

³ Art. 292, §3º, do CPC/2015: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Assim, considerando a grande relevância que o valor atribuído à causa tem no processo ante as consequências que advém dessa atribuição, foi que o legislador no Código de Processo Civil atual definiu os critérios objetivos do valor da causa em diversas espécies de ações, criando parâmetros que devem ser observados pelos operadores do direito ao pleitear determinados objetos aos jurisdicionados, estando estes critérios elencadas nos incisos I ao VIII do artigo 292, *in verbis*:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
(BRASIL, 2015)

Notamos que ao elencar tais critérios o código interfere diretamente na liberdade do autor da ação em atribuir valor à causa que lhe seja mais favorável, a fim de diminuir os custos do litígio e incentivar o seu acesso à justiça. Diante dessa impossibilidade, na maioria das vezes, a postura do jurisdicionado é de abrir mão do direito a que faria jus por não poder arcar com as custas e despesas processuais. Sobre os critérios de fixação do valor da causa nas ações descritas nos incisos do artigo 292 escreve Marcelo Ribeiro (2015. p.295):

O valor atribuído à causa deve representar a expressão econômica almejada pelo autor, sem que com isso se fixem parâmetros objetivos para a maioria dos casos. Entretanto o artigo 292 do código excepciona a liberdade inicial para que o autor dispunha livremente desta informação. Assim o citado dispositivo prevê que na ação de cobrança de dívida o valor seja a soma monetariamente corrigida dos juros de mora e outra penalidades, vencidos até a propositura da ação. (...)
Ainda sobre o tema, dispõe a legislação, que na ação indenizatória, ainda quando fundada em direito moral, o valor da causa deve coincidir com a expressão econômica perseguida pelo autor. Havendo cumulação de pedidos, o valor deve ser a soma de todos eles, ou, nos casos de pedido alternativo, o de maior valor.

De todos os incisos do artigo 292 do CPC, interessa-nos o inciso V que deixa cristalina a determinação de que as ações que tenham por objeto compensação por danos morais devem ter um valor da causa correspondente ao valor pretendido.

O comentário supra de Marcelo Ribeiro de que o autor tem excepcionada a liberdade de dispor livremente dessa informação (valor que pretende) na inicial, simplesmente pelas consequências que o uso dessa “liberdade” representa muito mais para a justiça do que para

a ação. A exigência de que se mensure o dano, já na petição inicial, reflete a nosso ver de uma forma impositiva que visa impedir ou, ao menos inibir, o ajuizamento de ações compensatórias por danos morais, e assim agindo, representa afronta ao direito do jurisdicionado de um ressarcimento justo e completo dos danos extrapatrimoniais que porventura tenha sofrido. Comentando o inciso V do artigo 292 do CPC assevera Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p.608):

Em termos de novidades quanto ao tema ora analisado, parece não haver dúvida de que a principal está contida no inciso V do art. 292 do Novo CPC. Nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor da causa deve ser o valor pretendido. Ao tornar o pedido de dano moral em espécie de pedido determinado, exigindo-se do autor a indicação do valor pretendido, o dispositivo contraria posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça de admitir nesses casos o pedido genérico¹⁴, ainda que exista corrente doutrinária que defenda que o pedido de dano moral pode continuar a ser genérico.

Prossegue, ao mencionar como exemplo de que não haveria razão de quantificar o valor pretendido a título de danos morais na inicial, o que acontece nos Juizados Especiais, em que nessas ações poderão os autores deixar ao arbítrio do magistrado a fixação do *quantum* indenizatório, afastando a aplicação do art. 292 do CPC. Vejamos:

Quanto ao tema, há interessante posicionamento consolidado em sede de Juizados Especiais. O Enunciado 170 do FONAJE consagra o entendimento de que o art. 292, V, do Novo CPC, não se aplica aos Juizados Especiais, concluindo que o autor pode deixar de valorar sua pretensão indenizatória por dano moral. Apesar de não existir qualquer razão plausível para a diferenciação de tratamento do tema nos Juizados Especiais, o Enunciado é interessante porque reconhece que em decorrência do art. 292, V, do Novo CPC, o pedido de indenização por dano moral passa a ser determinado. (NEVES, 2018, p.144)

Ora, se nos Juizados Especiais o autor pode deixar de valorar sua pretensão indenizatória por danos morais, por que não seria possível estender essa mesma prerrogativa às demais competências? Lembremos que nos Juizados Especiais, não há que se falar em recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição, e talvez essa informação seja a resposta para a pergunta formulada.

2.1 DA COMPLEXIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DANO MORAL

A nossa legislação declarou no artigo 927, *caput*, do Código Civil de que aquele que comete ato ilícito tem a obrigação de repará-lo, e embora não defina o que seja dano moral, estabeleceu claramente sua reparabilidade. Muitos autores conceituam o dano moral, deixando claro que ele se traduz numa dor ou abalo íntimo, daí a dificuldade de valorá-lo. Um desses autores é Rizzatto Nunes (2011, p.69), para ele o dano moral:

[...] é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimentos. É pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

Torna-se difícil determinar, de antemão, um *quantum* apropriado à reparação do dano moral uma vez que ele depende de produção de prova que demonstre a extensão do sofrimento experimentado pelo autor. E como poderia o autor da ação traduzir em pecúnia uma dor, luto, uma ofensa, sofrimento ou um sentimento de vergonha que são geralmente as razões que fazem nascer o dano moral? Qual é resposta jurisdicional à essa demanda que possa compensar a lesão sofrida em um bem da vida, quando ele é extrapatrimonial?

A fixação na inicial do valor pretendido nas ações indenizatórias por danos morais gera o temor no autor da ação de que o valor que pretende seja elevado demais ao crivo do juiz. A inexistência de critérios objetivos aptos a permitir uma valoração do dano moral sofrido já é argumento suficiente para rechaçar a exigência do referido inciso V do art. 292 do CPC. Se o valor pretendido não for consoante ao que entende o magistrado, poderá ser reduzido por ocasião da fixação em sentença e conseqüente gerará a sucumbência recíproca, arcando o autor com mais esses prejuízos além dos danos que já sofreu.

Embora o tema da sucumbência recíproca seja sumulado em nossa legislação através da Sumula 326 do STJ, segundo a qual: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, alguns magistrados vêm afastando sua aplicabilidade ante o dispositivo do parágrafo 8º do art. 85 CPC⁴, o qual determina que o juiz poderá fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa⁵.

Uma das alternativas que poderia se socorrer o jurisdicionado para fugir da aplicação da sucumbência seria o pedido de justiça gratuita, direito assegurado na Constituição Federal, bem como no próprio Código de Processo Civil de 2015, artigo 98. Mas vale lembrar que nem todos os jurisdicionados têm direito a gratuidade da justiça, mas tão somente aqueles que demonstrem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Além disso, tentar fugir da sucumbência alegando impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem real comprovação da insuficiência poderia ser

⁴ Art. 85, § 8º, do CPC/15: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

⁵ A verba honorária fixada “consoante apreciação equitativa do juiz”, por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada “lógica do razoável” [...], pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência nem elevá-la a patamares pinaculares (STJ, REsp 147.346/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, jul. 24.11.1997, RSTJ 105/355).

interpretado como má-fé pelo magistrado. Lemos, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p.750):

Mas não se pode perder de vista a lealdade e a boa-fé processual. Às vezes, o autor postula, por exemplo, indenização por danos morais, estimando o valor em montante excessivo, ao mesmo tempo em que pede justiça gratuita para eximir-se do recolhimento das custas iniciais e do pagamento das verbas de sucumbência. O juiz poderá determinar a redução equitativa do valor da causa, se verificar que, fixada em montante excessivo, pode prejudicar o exercício de alguma faculdade processual pelo réu, que depende do recolhimento de custas calculadas com base no seu valor. É o que foi decidido pelo STJ — 3ª Turma, REsp 784.986, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Para dirimir essa problemática e afastar tanto a sucumbência quanto o recolhimento exorbitante das custas iniciais, partilha-se aqui do mesmo pensamento expresso no comentário de Elpídio Donizetti ao artigo 292 do CPC, sustentando que o valor atribuído à causa nas ações compensatórias de danos morais deverá ser meramente estimativo, podendo o juiz fixar valor inferior ao pleiteado sem qualquer consequência ao autor da demanda.

Ações indenizatórias. Ainda que se trate de dano moral, o CPC/2015 estabelece que deve ser atribuído à causa o valor pretendido pelo autor. Entendo, contudo, que o valor atribuído deve ser meramente estimativo, podendo o juiz fixar o dano moral em montante inferior, sem que isso implique sucumbência recíproca. Em síntese, a previsão contida no inciso V do art. 292 não deve “revogar” o entendimento descrito na Súmula 326 do STJ, segundo a qual, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (DONIZETTI, 2017, p.387-388).

Vale ressaltar que sob a égide do Código de Processo Civil anterior, Lei 5.869/73, essa já era a sistemática adotada, atribuindo-se às causas que tratavam da indenização por danos morais valor meramente estimativo, pugnano que a fixação da quantia fosse ao arbítrio dos magistrados, ante à ausência de critérios pré-determinados por lei de valores.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p.143) esclarece que há a possibilidade de que essa sistemática tradicional foi herdada pelo código de processo revogado e que, no que pese a exigência do art. 292 de que deve-se atribuir valor certo nas causas indenizatórias por danos morais, nada mudou, admitindo-se que o autor formule pedido genérico se assim desejar, apresentando na inicial um valor meramente estimativo. Lemos suas palavras:

O Novo CPC prevê em seu art. 292, V, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive naquelas fundadas em dano moral, será a quantia que o autor pretende receber. Há duas interpretações possíveis ao dispositivo legal. Entendo que se o valor da causa tenha que ser necessariamente o do dano moral pretendido, o autor passa a ser obrigado a indicar um valor desejado, de forma que estaria afastada a possibilidade de pedido genérico"- Por outro lado, é possível que se entenda que nada mudou, e que o valor da causa só será o do dano moral quando o autor optar por quantificar sua pretensão, sendo um valor meramente estimativo quando o pedido for genérico.

Na sistemática anterior, às vezes os valores pleiteados nessas ações eram elevados, em alguns casos considerados exorbitantes tanto pela parte contrária como pelo magistrado. Mas mesmo quando a pretensão era exorbitante, o valor da causa era singelo, ante a possibilidade de que fosse a indenização do dano fixada ao arbítrio do juiz da causa, embora os parâmetros requisitados para tal fixação já fossem demonstrados nos fundamentos da petição inicial.

Como dissemos, essa prerrogativa era autorizada pelo código anterior, e já era uma tradição em nosso sistema processual, conforme constava no artigo 286, que tratava do tema no Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73):

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
- III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Pode-se notar que o artigo 286 autorizava a formulação de pedido genérico, nas ações em que não fosse possível determinar as consequências do ato ou fato ilícito. Mas embora fosse genérico, o pedido deveria conter especificações mínimas que permitissem ao requerido identificar corretamente a pretensão do autor a fim de que pudesse exercer seu direito a defesa corretamente.

Acontece que o artigo que permite a formulação de pedido genérico no Código de Processo Civil revogado, não nos parece diferente do Código de Processo Civil atual. Podemos ler no artigo 324, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
 - II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
 - III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Se compararmos os dois dispositivos podemos notar que não houve grandes mudanças, exceto pelo *caput* em que não lemos no código atual a palavra “certo”, permanecendo apenas a exigência de que o pedido seja determinado. Assim, considerando o texto do artigo 324, especialmente o contido no parágrafo 1º, parece ser possível a formulação de pedido genérico nas pretensões que versem sobre reparação ou compensação de danos morais. Elpidio Donizetti (2017, p.451-452) comenta sobre essa possibilidade:

O art. 324, § 1º, permite a formulação de pedido genérico, isto é, pedido certo quanto à existência, quanto ao gênero, mas ainda não individuado no que respeita à quantidade, nas seguintes hipóteses: a) nas ações universais, se não puder o autor individualizar os bens demandados. Refere-se à universalidade de fato ou de direito. O rebanho e a biblioteca são universalidades de fato. A herança é uma universalidade de direito;

b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. É o que ocorre quando se formula pedido de perdas e danos sem determinar o valor do pedido. Sabe-se o an debeatur (o que é devido), mas não o quantum debeatur (o quanto é devido). Nesses casos, o autor pleiteia a reparação, mas a extensão dos danos somente se verifica no decorrer da instrução processual ou na fase de liquidação de sentença;

c) quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. É o que ocorre nas obrigações de fazer, quando o autor opta pela indenização em razão do descumprimento da avença. Anote que em relação ao inciso II foi suprimida a qualidade de "ilícito" do ato. O ato ilícito encontra conceito no CC/2002, nos arts. 186 e 187. Essa característica distinguia-o dos demais atos jurídicos e limitava as hipóteses de pedido genérico. O legislador rompeu essa barreira, permitindo a utilização de pedido genérico quando não for possível medir as consequências do ato ou fato, seja ele lícito ou ilícito.

E para Daniel Amorim Neves de Assumpção (2018, p. 141) também há possibilidade de formulação de pedido genérico pelo Autor nas ações de indenização, cabendo a este a especificação do prejuízo que pretende ver ressarcido, ainda que ao tenha condições de indicar o quantum a ser indenizado.

Demanda de indenização quando impossível a fixação do valor do dano. A segunda hipótese de pedido genérico é a impossibilidade ao autor de determinar de modo definitivo as consequências do ato ou do fato ilícito (art. 324, § 1º, II, do Novo CPC). Na realidade, o ato ou fato pode ser lícito, desde que danoso e que por ele responda civilmente o réu. Trata-se de dispositivo utilizado nas demandas de indenização quando não for possível ao autor a fixação do valor de todos os danos suportados em virtude do ato imputado ao réu. Essa impossibilidade decorre da circunstância de o ato ainda não ter exaurido seus efeitos danosos no momento de propositura da demanda.

Registre-se nesse tocante que nas ações de indenização caberá ao autor especificar o prejuízo que pretende ver ressarcido, ainda que não tenha condições de indicar o quantum debeatur. Expressões genéricas como "condenação em lucros cessantes", ou ainda "condenação em perdas e danos", não se prestam à necessária individualização do bem pretendido pelo autor, prejudicando o direito de defesa do réu e maculando o princípio da ampla defesa.

Assim, embora não seja necessária a indicação do valor que se pretende obter, o pedido deverá conter elementos identificadores da pretensão do autor, justamente para permitir o exercício do direito de defesa por parte do réu e limitar a atuação do juiz em sua eventual condenação.

Além disso, devemos trazer à luz desse dispositivo considerando que o dano, para ser valorado, depende de produção de prova, cujo objetivo é atestar sua extensão, nos termos do que preceitua o art. 944 do Código Civil Brasileiro: "a indenização mede-se pela extensão do dano". Não há, segundo esse dispositivo, como atribuir-se um valor ao dano sem que se possibilite a produção de provas com garantia do contraditório, a fim de determinar-se as consequências do ato ou fato, devendo todas as partes processuais contribuírem na formação desse *quantum*, de modo que atribuir-se um valor da causa de pleno fere um dos princípios

consagrados no Novo Código Processual, o da cooperação. Sobre esse tema delicado, Marinoni, Aranhart e Mitidiero (2017, p.228):

O direito processual civil contemporâneo, a partir da ideia de processo civil permeado pela regra da cooperação, retira da regra do contraditório a necessidade de um permanente diálogo entre o juiz e as partes, entre as partes e o juiz, a fim de que se construa um processo justo, condição basilar para obtenção de uma decisão igualmente justa.

A permissão de um processo justo envolve o diálogo entre as partes, envolve utilizar plenamente do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa para a que se possa chegar num valor justo para a indenização, condizente com a extensão do dano experimentado pelo autor da ação.

Além disso, não se pode, sob o pretexto de desafogar o judiciário ou do anseio arrecadatário do Estado, ferir princípios basilares de nosso sistema constitucional e processual, sob pena de não alcançar-se a verdadeira justiça e ferir-se o direito do exercício de ação.

3 CONCLUSÃO

Admitir-se uma regra de imposição de um valor da causa que corresponda ao valor pretendido, já na petição inicial, fere relevantes princípios processuais e constitucionais, a saber o da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se preocupa com a construção da prova capaz de exprimir a extensão do dano.

Além disso, essa imposição fere direito de ação, pois semeia o temor no autor da ação de que sua pretensão possa ser indeferida, mesmo que parcialmente, gerando sucumbência e alastrando ainda mais o prejuízo que já estava experimentando.

Vale salientar ainda como conclusão que o artigo 324, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil em vigor, parece autorizar que nas ações em que não é possível determinar desde logo as consequências do ato ou fato, formular-se pedido genérico, perpetuando tradição já consolidada de nosso sistema jurídico que autorizava nesses casos o arbítrio do valor da indenização pelo magistrado, independente do valor atribuído a causa, o qual era mera estimativa.

Desse modo, diante de todos os argumentos acima elencados, é possível que a inovação apresentada no artigo 292, V, do atual Código de Processo Civil represente um entrave ao exercício pleno do acesso à justiça, na medida em que a demanda indenizatória poderá representar ainda mais prejuízos ao autor, ou, se não, um ressarcimento ínfimo frente a extensão do dano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOURENÇO, Aroldo. **Processo Civil: Sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 10.ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de Processo Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

INFORMAÇÕES DO TEXTO

Recebido em: 21 de novembro de 2019.

Aceito em: 14 de dezembro de 2019.

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Este artigo deve ser referenciado da seguinte forma:

MORELES, Ana Cristiane de Mello; RIBAS, Raphael de Paula. O valor da causa em ações indenizatórias por danos morais no procedimento comum e a possibilidade de formulação de pedido genérico nessas demandas. **RESO: Revista de Estudos Sociais**, Guarapuava, v. 2, n. 2, p. 20-30, jul./dez. 2019.